ACÓRDÃO - AC00 - 622/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23494/2016/001
PROTOCOLO	: 1943359
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	: FERREIRA E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/MS 488/2011), MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA (OAB/MS N. 20.567) E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOLO – CARÊNCIA DE RECURSO E PESSOAL – NÃO COMPROVAÇÃO – INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES OFERTADAS – DESPROVIMENTO.

1. São mantidas as irregularidades dos achados apontados na auditoria, acerca da ausência de quadro próprio de servidores no Fundo Municipal de Previdência Social e da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em razão da falta de justificativas e de documentações pertinentes a afastá-las, não podendo ser consideradas as meras alegações de ausência de dolo, de falta de verba e de inexperiência dos servidores atuantes.

2. Deixa-se de analisar a irregularidade quanto à ausência de controle interno em razão da falta de referência nas razões recursais.

3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos insertos no acórdão recorrido que declarou a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria e aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edson Luiz de David**, Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos insertos na **Deliberação ACO00-1066/2018** pelos próprios fatos e fundamentos desta decisão.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, **Senhor Edson Luiz de David** (CPF nº 286.594.811-00).

Insurge o Recorrente em desfavor da **Deliberação AC00-1066/2018** que, na **29ª Sessão Ordinária** do dia 22 de novembro de 2017, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora, assim deliberou:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 28/2015, realizada no Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor Edson Luiz de David, no período de janeiro a dezembro de 2014; com aplicação da multa em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, imputada ao ex-prefeito acima identificado, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, por infrações materializadas na violação à norma constitucional e legal constante do voto; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva; e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.*

O Recorrente, através de procurador constituído, apresenta o presente apelo (Peça 1) onde, em resumida síntese, pleiteia:

> *a) O recebimento do presente Recurso Ordinário, bem como a designação do conselheiro Relator, nos termos do art. 9°,VIII, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;*
>
> *b) No mérito, que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS do Sr. Edson Luiz de David;*
>
> *c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento acolhido por essa Corte, que se altere o valor da multa aplicada para 5 (cinco) UFERMS ou em valor compatível ao ato praticado;*

O presente recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (DSP-GAB.PRES.-10347/2019) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ao analisar o presente Recurso emitiu a Análise ANA-DFAPP-2427/2021 (Peça 6), entendendo que os argumentos apresentados não se referem ao conteúdo dos apontamentos realizados em auditoria, motivo pelo qual opina no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão ora recorrida.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-8109/2021, informando que o Recorrente não apresentou novos documentos ou alegações a fim de sanar as irregularidades supracitadas, tão somente pediu reconsideração da aplicação da multa, que a seu ver, foi desarrazoada, motivo pelo qual opina pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão AC00-1066/2018.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Irresignado com o resultado do **Acórdão ACO00-1066/2018** proferido na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, o Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, **Senhor Edson Luiz de David**, apresenta apelo buscando a reforma do *decisum*.

Cumpre reconhecer que o presente Recurso Ordinário preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

I- Mérito

O Recurso foi submetido à análise tanto da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, quanto do Ministério Público de Contas, que entenderam que a decisão recorrida deve ser manter inalterada, tendo em vista a insubsistência das alegações ofertadas pelo Recorrente.

I.a) Ausência de quadro próprio de servidores

Compulsando os Autos, verifico que, de fato, o Recorrente não comprovou o motivo da ausência de quadro próprio de servidores, limitando-se a dizer que Aral Moreira se trata de um município pequeno, que sofre com a carência de recurso e pessoal, o que dificultou na época a formação de um quadro de servidores.

Portanto, mantida esta irregularidade.

I.b) Ausência de Certificado de Regularidade Previdênciária (CRP)

Mais uma vez, o Recorrente se limita a dizer que irregularidades constatadas não foram praticadas com dolo, intenção de lesar o erário ou com qualquer outra escusa.

Alega que as irregularidades constatadas decorreram da falta de verba para a constituição de um quadro de pessoal e pela inexperiência dos servidores atuantes, uma vez que, estes, deixaram de providenciar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

A simples alegação não tem como se sustentar. O Recorrente não trouxe aos Autos nenhum documento que possa comprovar as suas alegações. Dessa forma, outro caminho não há, senão o de manter a irregularidade apontada.

I.c) Ausência de Controle Interno

O Recorrente não faz nenhuma referência à ausência de Controle Interno nem, tampouco, junta qualquer documento que possa subsidiar seu pedido.

Neste sentido, mantenho a irregularidade apontada.

Como se pode observar pelo Recurso ora interposto, o Recorrente faz apenas fez apontamentos genéricos, os quais são insuficientes para alterar qualquer item da deliberação ora recorrida.

Com efeito, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de considerar **não provido** o presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Edson Luiz de David.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154 do Regimento Interno (Resolução n° 98/2018) deste Tribunal de Contas, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Edson Luiz de David** (CPF nº 286.594.811-00), Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época;

2) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos insertos na **Deliberação ACO00-1066/2018** pelos próprios fatos e fundamentos desta decisão;

3) ***Intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm